



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60009 - MG
(2019/0036058-0)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ANA MARIA RICCETTO PIERONI
ADVOGADOS : LUCIANA SEABRA DE GODOI BARACHO - MG072361
JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR -
MG055150
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FABIO MURILO NAZAR E OUTRO(S) - MG076955

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO. REFORMA EM PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO. PAGAMENTO POR TRANSAÇÃO. REDISCUSSÃO SOBRE CONSECUTÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO AO CASO. VÍCIO DE DIGITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE.

1. A decisão que se limita a negar provimento ao recurso ordinário interposto não pode provocar *reformatio in pejus*, pois preserva o mesmo *status quo* que já existia anteriormente à interposição do apelo.
2. Ultimado o negócio jurídico firmado entre as partes, apenas prova relativa a defeito do ajuste (arts. 138 a 165 do CC) seria capaz de desfazê-lo, não sendo o caso dos autos.
3. Hipótese que a parte autora aderiu integralmente à proposta de acordo lançada pelo Estado de Minas Gerais para pagamento adiantado do precatório, o que pressupõe que aceitou deságio no valor para quitação, bem como aceitou os critérios de correção monetária e juros de mora estabelecidos para a composição da lide.
4. Depois de voluntariamente ter acolhido a proposta do devedor, e recebido com prioridade os valores devidos, não pode o particular reclamar pagamento maior, alegando ilegalidade no cálculo praticado pela central de conciliação.
5. Ainda que superada a questão do acordo, a pretensão da parte autora em relação à correção monetária (aplicação do IPCA-E para todo o período) esbarra na orientação vinculante do STF no sentido de que “[...] a eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade, ao exame da Questão de Ordem nas ADIs

4.357 e 4.425, para manter a aplicação da TR como índice de atualização monetária, refere-se, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte, apenas aos precatórios já expedidos ou pagos até 25.3.2015” (Rcl 44048 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 26/04/2022 PUBLIC 27/04/2022).

6. No que toca à discussão sobre a incidência ou não de Imposto de Renda (IR) quanto aos juros de mora, o STF, ao julgar o Tema 808 (RE 855.091), excluiu da base de cálculo do IR os juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função pública, situação não demonstrada com a prova pré-constituída acostada à inicial.

7. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de ser ônus da parte diligenciar pela correta digitalização dos autos (AgInt nos EREsp n. 1.598.647/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 27/09/2022, DJe de 03/10/2022).

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60009 - MG
(2019/0036058-0)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ANA MARIA RICCETTO PIERONI
ADVOGADOS : LUCIANA SEABRA DE GODOI BARACHO - MG072361
JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR -
MG055150
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FABIO MURILO NAZAR E OUTRO(S) - MG076955

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO. REFORMA EM PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO. PAGAMENTO POR TRANSAÇÃO. REDISCUSSÃO SOBRE CONSECTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO AO CASO. VÍCIO DE DIGITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE.

1. A decisão que se limita a negar provimento ao recurso ordinário interposto não pode provocar *reformatio in pejus*, pois preserva o mesmo *status quo* que já existia anteriormente à interposição do apelo.

2. Ultimado o negócio jurídico firmado entre as partes, apenas prova relativa a defeito do ajuste (arts. 138 a 165 do CC) seria capaz de desfazê-lo, não sendo o caso dos autos.

3. Hipótese que a parte autora aderiu integralmente à proposta de acordo lançada pelo Estado de Minas Gerais para pagamento adiantado do precatório, o que pressupõe que aceitou deságio no valor para quitação, bem como aceitou os critérios de correção monetária e juros de mora estabelecidos para a composição da lide.

4. Depois de voluntariamente ter acolhido a proposta do devedor, e recebido com prioridade os valores devidos, não pode o particular reclamar pagamento maior, alegando ilegalidade no cálculo praticado pela central de conciliação.

5. Ainda que superada a questão do acordo, a pretensão da parte autora em relação à correção monetária (aplicação do IPCA-E para todo o período) esbarra na orientação vinculante do STF no sentido de que “[...] a eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade, ao exame da Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425, para manter a aplicação da TR como índice de

atualização monetária, refere-se, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte, apenas aos precatórios já expedidos ou pagos até 25.3.2015” (Rcl 44048 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 26/04/2022 PUBLIC 27/04/2022).

6. No que toca à discussão sobre a incidência ou não de Imposto de Renda (IR) quanto aos juros de mora, o STF, ao julgar o Tema 808 (RE 855.091), excluiu da base de cálculo do IR os juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função pública, situação não demonstrada com a prova pré-constituída acostada à inicial.

7. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de ser ônus da parte diligenciar pela correta digitalização dos autos (AgInt nos EREsp n. 1.598.647/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 27/09/2022, DJe de 03/10/2022).

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso ordinário (e-STJ fls. 772/775).

Sustenta a parte recorrente, em resumo, que: a) amargou reforma em prejuízo; b) há direito à revisão de acordo firmado com Estado para pagamento de requisitório, visto que se trata de matéria de ordem pública e notadamente pelas características do acordo em questão, semelhante à negócios jurídicos por adesão; c) a modulação de efeitos definida pelas ADIs 4357 e 4425 foi superada pela não modulação de efeitos definida pelo Tema 810/STF; e d) todos os documentos essenciais ao acolhimento da pretensão foram acostados com a inicial, pelo que não pode responder pela falha do sistema do Tribunal local ao migrar a documentação.

Impugnação ao recurso (e-STJ fls. 797/807).

VOTO

Adianto que o agravo não merece acolhimento.

Registro que a decisão recorrida não pode ter provocado *reformatio in pejus*, pois se limitou a negar provimento ao recurso ordinário interposto, mantendo, pois, o mesmo *status quo* que já existia anteriormente à interposição do apelo.

Na realidade, a decisão apenas manteve o acórdão recorrido,

embora por outro fundamento.

No que concerne ao mérito em si, reitero os fundamentos apresentados na decisão monocrática, no seguinte sentido:

De início, verifico que, conforme informa a própria parte impetrante, o presente mandado de segurança “foi impetrado preventivamente; mas, não se tendo obtido seu julgamento a tempo, e ocorrido o ato coator, converteu-se em repressivo” (e-STJ fl. 753), isto é, houve, segundo o pedido do item “c” da inicial (e-STJ fl. 27), a quitação do precatório.

Essa quitação, aliás, havia sido informada pelo Estado de Minas Gerais em contrarrazões.

Nessa hipótese, o que se verifica é que a parte autora aderiu integralmente à proposta de acordo lançada pelo Estado de Minas Gerais para pagamento adiantado do precatório, o que pressupõe que aceitou deságio no valor para quitação, bem como aderiu aos critérios de correção monetária e juros de mora estabelecidos para a composição da lide.

Assim, depois de voluntariamente ter acolhido a proposta do devedor, e recebido com prioridade os valores devidos, não pode reclamar pagamento maior, alegando ilegalidade no cálculo praticado pela central de conciliação.

Ultimado o negócio jurídico firmado entre as partes, apenas prova relativa a defeito do ajuste (arts. 138 a 165 do CC) seria capaz de desfazê-lo, não sendo o caso dos autos.

Registre-se que o fato de os consectários da condenação serem matéria de ordem pública não implica dizer ser questão de direito “indisponível”. Portanto, se o credor firma transação, em que aceita o pagamento de precatório com índices distintos do que entende cabível, somente pode questionar o critério empregado, para desfazer o acordo, se demonstrar vício do negócio jurídico, o que não se operou no caso.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. ACORDO HOMOLOGADO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO DO NEGÓCIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

1. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, "o Mandado de Segurança visa resguardar direito líquido e certo de lesão ou ameaça de lesão, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória" (STJ, RMS 61.744/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020).

2. Ultimado o negócio jurídico firmado entre as partes, apenas prova relativa a defeito do ajuste (Capítulo IV do CC) seria capaz de desfazê-lo 3. No caso, depois de voluntariamente os recorrentes terem acolhido a proposta do devedor de pagamento de precatório, e recebido com prioridade os valores devidos - em detrimento da fila tradicional -, buscam, agora, reclamar pagamento maior, alegando ilegalidade no cálculo praticado pela central de conciliação, inexistindo, porém, prova pré-constituída do vício da transação.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 51.507/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

Além disso, a pretensão da parte autora em relação à correção monetária (aplicação do IPCA-E para todo o período) esbarra na orientação vinculante do STF no sentido de que “[...] a eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade, ao exame da Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425, para manter a aplicação da TR como índice de atualização monetária, refere-se, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte, apenas aos precatórios já expedidos ou pagos até 25.3.2015” (Rcl 44048 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 26-04-2022 PUBLIC 27-04-2022).

Como, no caso, o precatório foi expedido antes daquela data, encontra-se na

hipótese de exceção acima citada.

Em relação aos juros de mora, a pretensão recursal esbarra no que decidido pelo Supremo, quando julgou o Tema 1037 (RE 1.169.289, representativo de controvérsia) e concluiu que “o enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'”.

Por fim, no que toca à discussão sobre a incidência ou não de Imposto de Renda (IR) quanto aos juros de mora, o STF, ao julgar o Tema 808 (RE 855.091), excluiu da base de cálculo do IR os juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função pública, situação não demonstrada com a prova pré-constituída acostada à inicial.

Não há, só com os documentos que acompanham a exordial, como concluir qual a relação jurídica originária que implicou o pagamento do principal e dos juros moratórios, para se confirmar se esses últimos tinham natureza de indenização (excluindo-se da base de cálculo) ou de lucro-cessante (integrando a base de cálculo) (conferir ainda o Tema 878/STJ).

Por fim, destaco que o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser ônus da parte diligenciar pela correta digitalização dos autos (AgInt nos EREsp n. 1.598.647/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022), não tendo a parte demonstrado que houve, de fato, qualquer falha do Tribunal de origem em relação à (ausência de) digitalização de provas essenciais para o acolhimento do pedido.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Aglnt no RMS 60.009 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0036058-0

Número de Origem:

00327148019958130024 08977169820168130000 10000160897716000 10000160897716002 10000160897716003

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA MARIA RICCETTO PIERONI

ADVOGADOS : LUCIANA SEABRA DE GODOI BARACHO - MG072361

JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR - MG055150

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : FABIO MURILO NAZAR E OUTRO(S) - MG076955

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA MARIA RICCETTO PIERONI

ADVOGADOS : LUCIANA SEABRA DE GODOI BARACHO - MG072361

JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR - MG055150

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : FABIO MURILO NAZAR E OUTRO(S) - MG076955

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de junho de 2023